



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 00014977220125020026 (01497201202602007)

Comarca: São Paulo **Vara:** 26ª

Data de Inclusão: 11/09/2013 **Hora de Inclusão:** 14:16:25

[clique aqui para c](#)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo - 1497/12

Aos 12 (doze) dias do mês de setembro de 2.013 às 18,00 na sala de audiências deste Juízo, sob a presidência da MM.Juíza do Trabalho, Dra. MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI, foram apregoados os litigantes.

reclamante SINTHORESP

reclamada - FORNERIA SANTA TEREZA PIZZAS LTDA.

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, resolve a 26a. VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO, proferir a seguinte

S E N T E N Ç A

SINTHORESP qualificado (a) na inicial, propõe a presente ação de cumprimento em face de FORNERIA SANTA REZA PIZAAS LTDA.

Deu à causa o valor de R\$ 1.500,00

Ausente a reclamada.

Inconciliados.

Encerrada a instrução processual

É o relatório.

D E C I D E - S E

Ausente a reclamada, foi a mesma considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Tal presunção é relativa e deverá ser cotejada com os demais elementos constantes dos autos.

Na hipótese sub judice, inexistem elementos a elidir a pretensão do autor, pelo que procedem as verbas elencadas no pedido inicial, em sua totalidade.

Honorários advocatícios são devidos à razão de 15% sobre o valor da condenação e revertidos a favor do sindicato assistente.

Isto posto, resolve a 26a. VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta por SINTHORESP em face de FORNECIA SANTA TEREZA PIZZAS LTDA, para condenar a reclamada a efetuar o pagamento das verbas constantes do pedido inicial, tudo nos termos da fundamentação supra que integra e complementa a parte dispositiva da sentença e em valores a serem apurados em regular execução de sentença, compensando-se valores pagos sob o mesmo título, observando-se que as verbas acima possuem natureza indenizatória.

Juros e correção monetária que terá início a partir do mês da prestação do serviço, fato gerador do pagamento de salários. O pagamento do salário do empregado no mês subsequente ao da prestação do serviço é uma faculdade legal, concedida ao empregador que cumpre suas obrigações legais, no prazo.

O empregador que não atende a estes prazos, não pode se beneficiar quando o obreiro é compelido a buscar o auxílio do Poder Judiciário, para ver satisfeito seu crédito.

Custas calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00 a cargo da reclamada.

Intimem-se as partes. Nada mais.

JUIZA DO TRABALHO

DIRETOR DE SECRETARIA

olar o texto